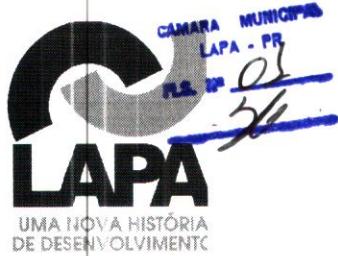




MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 424

DAR TINIMIRZ
PARA MARIENTAL
16.08.05
João Renato Leal Afonso
Presidente

Lapa, 11 de Agosto de 2005.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 34/2005, que isenta da Contribuição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

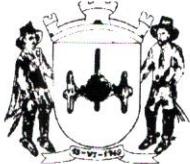
Cordialmente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

PROTOCOLO nº 936/05
DATA 16.08.05
09:53 56

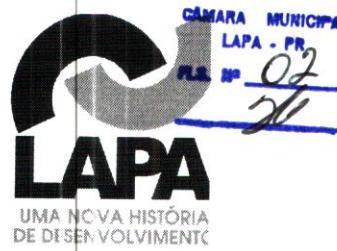
Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



MUNICÍPIO DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N° 34, DE 11 DE AGOSTO DE 2005.

Súmula: Isenta da Contribuição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal da Lapa, o seguinte Projeto de Lei:

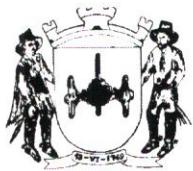
Art. 1º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental, neste Município, que foram beneficiados pela pavimentação de ruas, realizada pela administração, no exercício de 2000.

Art. 2º - A concessão do benefício, não caracteriza renúncia de receita por ser de caráter geral, atingindo a todos os contribuintes e moradores do referido Distrito, conforme prescreve o Artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 34, DE 11.08.05

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora apresento à essa Colenda Casa que propõe a isenção da Contribuição de Melhoria aos contribuintes residentes no Distrito de Mariental, neste Município, não caracteriza renúncia de receita, por encontrar amparo no artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, tendo ainda como fundamento, não ter sido prevista a receita específica da contribuição de melhoria para os anos seguintes aos das obras (2001, 2002, 2003, 2004 e 2005) não se podendo renunciar o que não se previu. Não há registro na Contabilidade de memória de cálculo que comprove a sua previsibilidade, ou seja, não somou nos cálculos projetivos para os anos citados, nem mesmo foram lançadas e sequer encontram-se inscritas em Dívida Ativa.

Diante dos fatos descritos, espera-se que o projeto possa merecer aprovação dos integrantes dessa Casa de Leis.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 11 de Agosto de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. IP 04
36

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

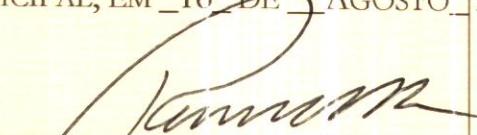
ANTEPROJETO DE LEI N° 34/2005

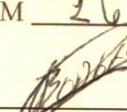
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SUMULA: ISENTA DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA OS CONTRIBUINTES RESIDENTES NO DISTRITO DE MARIENTAL.

APRESENTADO EM EXPEDIENTE DO DIA EM 16 DE AGOSTO DE 2005,
PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 16 DE AGOSTO DE 2005

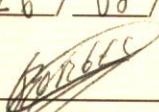

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 16 / AGOSTO / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

MARCO ANTONIO BORTOLETO
LAPA, EM 16 / 08 / 2005.


LEANDRO BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº 05
36

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer 29/05

PROJETO DE LEI 34/05

Súmula: isenta da Constituição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental.

Pretende o Executivo Municipal, com a apresentação deste Projeto de Lei, conceder a **isenção** da Contribuição de Melhoria aos moradores do Distrito de Mariental, em face das obras de pavimentação ali realizadas.

A isenção do crédito tributário está prevista nos artigos 175 a 179 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, mais conhecida como Código Tributário Nacional.

Diz seu artigo 176: “A isenção ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLA. N° 06
36

ESTADO DO PARANÁ

condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

No parágrafo único desse artigo, temos a seguinte redação: “A isenção pode ser restrita a **determinada região do território da entidade tributante**, em função de condições a ela peculiares”.

No presente caso a “entidade tributante” é a Prefeitura Municipal, e a “determinada região” é a Colônia Mariental.

A isenção fiscal, desde que precedida de lei, é uma liberalidade fiscal concedida a certas pessoas, de forma sempre coletiva, dispensando o recolhimento de determinado tributo, que, nesta proposição trata-se de contribuição de melhoria.

A iniciativa de projetos dessa natureza é única e exclusiva do Executivo Municipal, pois parte-se da premissa de que *somente pode isentar quem pode tributar*.

Conforme descrito na justificativa acostada à proposição, a isenção pretendida não caracteriza a renúncia de receita, prevista no artigo 14, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – pelo simples fato de que ela nunca foi considerada na previsão da receita orçamentária do Município.

Ademais, se hipoteticamente não se pretendesse legislar sobre essa isenção, logo a cobrança dessa contribuição estaria fulminada pela prescrição tributária.

Ressalte-se que a isenção pretendida é de caráter geral, ou seja, não é dirigida a um determinado particular, e sim a



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.S. MP 07
30

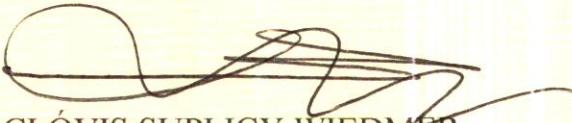
ESTADO DO PARANÁ

uma coletividade inteira, aqui representada por todos os moradores de Mariental.

Diante do exposto não vislumbramos óbices de ordem legal/constitucional, que possam impedir a regular tramitação da proposição nesta Casa de Leis, com a manifestação plenária sobre seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Lapa, 29 de agosto de 2005



CLÓVIS SUPLÍCY WIEDMER
Assessor Jurídico.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. Nº OB
30

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTEPROJETO DE LEI N° 34/05

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: *"Isenta da Contribuição de melhoria os contribuintes residentes no distrito de Mariental".*

PARECER

Este vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 34/05, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que nenhum impedimento legal ou constitucional foi encontrado na presente preposição.

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto Plenário "secundum legem".



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLR 10
*OB
SG*

Folhas 02 parecer 34/05

Lapa, Pr, 29 de Agosto de 2005.

Marco Antonio Bortoletto
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Relator

Juciel V. Jungles dos Santos
Ver. ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALIN
Membro

Juciel V. Jungles dos Santos
Ver. JUCIEL V. JUNGLES DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PLS. N° 50
50

PROJETO DE LEI N° 50/2005

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Isenta da Contribuição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVA:

Art. 1º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes residentes no Distrito de Mariental, neste Município, que foram beneficiados pela pavimentação de ruas, realizada pela administração, no exercício de 2000.

Art. 2º - A concessão do benefício, não caracteriza renúncia de receita por ser de caráter geral, atingindo a todos os contribuintes e moradores do referido Distrito, conforme prescreve o Artigo 14, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 4/5/2000.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 31 de Agosto de 2005

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
1º Secretário

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente